



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730521/2010-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1301-001.904 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS INOMINADOS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS.

Cabíveis os embargos inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo a verdadeira matéria fática a ser apreciada nos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, decretar a nulidade do Acórdão n° 1301-001.547, de 03/06/2014, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se do auto de infração de fls. 3/6, datado de 06/10/2010, relativo a Multa Exigida Isoladamente por Falta de Recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre base de cálculo estimada, referente aos meses janeiro a maio de 2007, no valor de R\$149.631,60. O Auditor Fiscal informa que os valores devidos foram confrontados com os valores efetivamente declarados em DCTF e recolhidos pelo contribuinte.

Cientificado em 19/10/2010, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 51/54) em 17/11/2010, alegando, em síntese, que o auto de infração é inservível, pois contém erros insanáveis, pois não considerou que o impugnante fez compensação com valores advindos de anos anteriores; além do que o mesmo decorre do fato de um outro auto de infração lavrado pela mesma autoridade fiscal e que efetuou a cobrança das estimativas não pagas no total de R\$ 299.263,18 e sobre elas aplicou multa de ofício de 75%, e agora, no presente auto de infração torna a levantar os mesmos valores, só que em parcelas mensais e volta a aplicar multa de ofício;

A DRJ/SALVADOR (BA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-030.272, de 30/03/2012, julgando improcedente a impugnação. Irresignada a contribuinte interpõe recurso voluntário ratificando as argumentações iniciais e que veio a julgamento por este Conselho Administrativo.

Inicialmente, importa ressaltar, que referido processo foi pautado e julgado por esta Turma Ordinária em Sessão de 03 de junho de 2014 (Acórdão 1301-001.547), cujo resultado consignado em ata, pelo voto de qualidade, foi pelo provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Insta, ainda, esclarecer que o Conselheiro Presidente Valmar Fonseca de Menezes deixa claro nesta Sessão que mantém o lançamento até o valor limite do imposto a pagar apurado no final do exercício.

Não obstante, após formalização do citado Acórdão restou esclarecido ao Conselheiro Presidente (Valmar Fonseca de Menezes) que a matéria, de fato, tratada no julgamento dos autos diz respeito a MULTA ISOLADA CONCOMITANTE, e neste caso, costumeiramente seu voto é no sentido de dar provimento ao recurso. Em consequência, determinou que os autos retornasse a novo julgamento.

Pautado a novo julgamento em Sessão de 31 de julho de 2014, acordaram os membros deste colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1301-001.595), vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

No entanto, conforme acima relatado, restaram dois acórdãos relativos à multa exigida. Neste caso, em que pese, não ter sido dado ciência ao contribuinte do primeiro acórdão (Acórdão 1301-001.547, o mesmo consta em ata pública, pelo que, proponho ao Presidente a apreciação por esta Turma Julgadora de sua anulação nos termos do art. 66 do RICARF (Portaria MF 343, de 2015).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Verifica-se dos autos, conforme relatório, que o (primeiro) nº Acórdão 1301-001.547, Sessão de 03 de junho de 2014, foi proferido com base em premissa fática equivocada a qual foi decisiva para o resultado do julgamento. Consta em ata o seguinte resultado: pelo voto de qualidade, foi dado provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. O Conselheiro Presidente Valmar Fonseca de Menezes deixa claro nesta Sessão que mantém o lançamento até o valor limite do imposto a pagar apurado no final do exercício.

A existência de premissa fática equivocada é patente na decisão embargada ao se ver que não ficou claro ao Conselheiro-Presidente Valmar Fonseca de Menezes que a lide se tratava de multa isolada CONCOMITANTE com multa de ofício (pois esta consta em outro processo - cobrança das parcelas de estimativas) e, nestes casos, concomitância das multas (isolada e de ofício) costumeiramente seu voto é no sentido de dar provimento ao recurso exonerando a multa isolada.

Ao se elaborar a ata no final da sessão de julgamento a matéria restou esclarecida e o Conselheiro-Presidente Valmar Fonseca de Menezes determinou providências no sentido de se realizar novo julgamento do feito.

Pautado a novo julgamento em Sessão de 31 de julho de 2014, acordaram os membros deste colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1301-001.595), vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

Dessa forma, nesta instância, entendo deve-se somente manter a decisão proferida no (segundo) Acórdão nº 1301-001.595, anulando-se o quanto decidido no (primeiro) Acórdão nº 1301-001.547. De se ressaltar que o contribuinte somente foi cientificado do (segundo) acórdão de nº 1301-001.595, inclusive, somente este consta juntado no sistema e-processo.

A ementa abaixo transcrita demonstra que este Conselho tem decidido pelo acolhimento de embargos, anulando o acórdão, ainda que a hipótese autorizadora seja constatada após o julgamento, desde que influenciado por premissa fática equivocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE.

O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente

julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento. Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado.

(acórdão **2801-01.392, de 09/02/2011, 1ª Turma Especial, 2ª Seção**)

Nessa linha, no âmbito do CARF a solução não é diferente para os casos de acolhimento de embargos para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada, vejamos:

“Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.” (Acórdão 9303-01.319, de 1/02/2011, da Terceira Turma da CSRF, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando).

"Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos". Acórdão n.º 104-22.819, Sessão de 07/11/2007, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Ante o exposto, voto no sentido de acatar os embargos inominados, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, para anular o julgamento do (primeiro) Acórdão nº 1301-001.547, Sessão de 03 de junho de 2014, mantendo o quanto decidido na Sessão de 31 de julho de 2014 (Acórdão nº 1301-001.595).

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator